

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.098, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.236, de 2004, nº 5.111, de 2005, e nº 6.710, de 2006)

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, visa à alteração da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata”. Para tanto, propõe a modificação do inciso II do art. 4º da citada norma e a inclusão de um inciso V.



32616AC500

No caso da primeira alteração a proposta é que se aumente a idade da população-alvo do aludido Programa de 40 para 50 anos.

Já a segunda modificação pretende que entre as atividades dos programas se incluam a sensibilização e a reciclagem dos profissionais de saúde para a prevenção e tratamento do câncer de próstata.

Apensadas à proposição citada encontram-se três outras.

A primeira delas, o PL 3236, de 2004, de autoria do eminente Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO, propõe a inclusão de um dispositivo no art. 3º, da Lei nº 9.236, de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”. O dispositivo proposto incluiria a prevenção do câncer de próstata entre as atividades constantes do planejamento familiar.

O Projeto de Lei nº 5.111, de 2005, de autoria do ínclito Deputado CARLOS NADER, propõe que a rede pública de serviços de saúde realize exames de PSA — Antígeno Prostático Específico — em todos os homens a partir de 50 anos.

Por fim o PL 6710, de 2006, do nobre Deputado João Campos, procura tornar obrigatória a realização de exames e de campanha para a detecção precoce do câncer de próstata.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão e posteriormente deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A preocupação e o interesse com temas relativos à saúde pública é postura que deve ser sempre relevada e elogiada nessa Casa.

Nesse sentido, tanto o Senado Federal, como os Parlamentares acima citados devem merecer o nosso apoio e aplauso.

Há que se considerar, contudo, alguns pontos importantes em cada uma das proposições para a sua judiciosa avaliação.

Assim, nosso entendimento é que o Projeto do Senado apenas procura alterar pontos secundários de uma lei que já dispõe satisfatoriamente sobre o tema.

Das demais proposições apresentadas, o PL 5111/05 é irreal, ao propor que se disponibilize o exame citado em toda a rede. Sabe-se que esse exame não é definitivo, não substituindo o exame clínico, e que não há capacidade instalada para a realização da prova laboratorial em escala nacional.

O último Projeto apensado, por sua vez, é uma versão resumida da norma já existente e, portanto, desnecessário.

Creemos que apenas o Projeto de Lei nº 3.236, de 2004, merece ser acolhido, pois é medida oportuna e eficaz a introdução das ações para a detecção do câncer de próstata nas atividades de planejamento familiar, que já albergam a prevenção dos cânceres de colo uterino e mama para mulheres e de pênis, para os homens.



Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.236, de 2004 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.098, de 2007, bem como dos Projetos de Lei nº, nº 5.111, de 2005, e nº 6.710, de 2006 a ele apensados.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

ArquivoTempV.doc



32616AC500